

Roi Danieo nada  
nº 6.162, de 25/01/15



FOLHA Nº 001  
DATA de 11/12/2014  
RUBRICA *[assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

## PROCESSO

Nº 2213

Interessado: Poder Executivo Municipal  
Projeto de Lei nº 158/2014

Assunto: Estabelece o procedimento para apuração e inscrição na dívida ativa de valores devidos ao SANEAR insere dispositivos a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[assinatura]*

Colatina, 22 de dezembro de 2014.

**MENSAGEM N.º 068/2014**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 2213/2014#
	Colatina 22 de dezembro de 2014
	<i>Puis</i> Funcionário

Estamos, nesta oportunidade, remetendo a V. Ex<sup>a</sup> o projeto de lei que estabelece os procedimentos para apuração e inscrição da dívida ativa de valores devidos ao SANEAR – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

Trata-se de matéria meramente de regulamentação do procedimento para oportunizar a Autarquia a inscrever e cobrar judicialmente suas dívidas, decorrentes da inadimplência dos usuários.

No tocante a inserção do § 3º ao artigo 4º à Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, o novo dispositivo tem por finalidade conceder autorização do Presidente do SANEAR para fixar o valor mínimo para cobrança judicial no âmbito daquele Órgão.

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> a remessa do projeto de lei ao Plenário e fim de ser apreciado e votado regimentalmente.

Importante ressaltar que o apoio de todos os membros dessa Egrégia Casa é fundamental para aprovação da matéria que é de suma importância para que o SANEAR resgate os valores das dívidas decorrentes da inadimplência dos consumidores.

Saudações cordiais,

  
**LEONARDO DEPTULSKI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**

**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

2019 de  
24/02/15

**PROJETO DE LEI Nº 158/2014**

**Estabelece o procedimento para apuração e inscrição na dívida ativa de valores devidos ao SANEAR insere dispositivos a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013 :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - A apuração de todo e qualquer valor devido ao SANEAR, como decorrência das atividades de Saneamento Básico, previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 será regida pela presente Lei.

**Artigo 2º** - Constatado o inadimplemento dos valores devidos ao SANEAR por prazo superior à 06 (seis) meses proceder-se à autuação de processo administrativo para inscrição em dívida ativa, independentemente da suspensão dos serviços prestados.

**Artigo 3º** - O processo administrativo será autuado, mediante termo próprio, e instruído pelo setor competente do SANEAR, conforme dispuser seu regimento interno.

**§ 1º** - Constitui documento obrigatório do processo administrativo relatório com débitos atrasados.

**§ 2º** - Os débitos serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e de juros legais, a partir do vencimento.

**Artigo 4º** - Autuado o processo, será expedida notificação, mediante aviso de recebimento ou notificação pessoal, para que o devedor pague a quantia no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente impugnação devidamente fundamentada.

**§ 1º** - É parte legítima para apresentar a impugnação a pessoa física ou jurídica que constar como titular da ligação junto ao SANEAR ou quem o houver sucedido na propriedade do imóvel;

**§ 2º** - Se o recurso for apresentado por pessoa que seja responsável pela ligação e que não estiver cadastrada nessa qualidade, será providenciada atualização dos sistemas de informações do SANEAR, após apresentação dos documentos exigidos em regulamento próprio;

**§ 3º** - O notificado poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da impugnação.

**§ 4º** - A impugnação será apresentada de forma legível, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

b) número da ligação junto ao SANEAR;



- c) número do processo administrativo;
- d) número da notificação;
- e) exposição de fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante legal.

**§ 5º -** A impugnação será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, no caso das pessoas jurídicas, cópia dos atos constitutivos e do documento que comprove a autorização do requerente para representá-la;
- b) Procuração, quando for o caso.

**§ 6º -** O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será computado a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação;

**§ 7º -** Retornando a notificação sem a ciência do notificado, por impossibilidade de entrega ao destinatário, será o devedor notificado por edital, a ser publicado no veículo de publicações oficiais deste município, iniciando-se no dia seguinte o prazo para apresentação de impugnação.

**§ 8º -** A impugnação que não obedecer ao disposto no §4º deste artigo será liminarmente rejeitada.

**§ 9º -** Ausente qualquer dos documentos previstos no §5º será o devedor notificado para regularizar a impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação.

**§ 10 -** Não comparecendo o devedor para apresentar impugnação, será este considerado revel, não sendo comunicado dos demais atos do processo administrativo.

**Artigo 5º -** Apresentada a impugnação ou escoado o prazo legal sem esta, será o processo remetido para o órgão competente, que opinará, de forma motivada, pela manutenção ou não do débito e remeterá o processo ao Diretor Administrativo e Financeiro do SANEAR, com parecer, para decisão final.

**§ 1º -** Não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada serão os débitos inscritos em dívida ativa.

**§ 2º -** Havendo inscrição em dívida ativa, o processo administrativo será remetido à Procuradoria do SANEAR, para protesto ou execução judicial.

**§ 3º -** Acolhida a impugnação, no total ou em parte, serão os débitos cancelados, procedendo-se à baixa no sistema ou à correção do valor devido.

**Artigo 6º -** Aplica-se a Lei municipal nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, aos débitos inscritos na dívida ativa do SANEAR.

**Artigo 7º -** O art. 4º da Lei municipal nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, fica acrescentado das seguintes disposições:



§ 3º - Incumbe ao Diretor do SANEAR, estabelecer, mediante Portaria, a ser publicada no diário oficial deste município, o valor mínimo para cobranças judiciais e protestos no âmbito da autarquia.

Artigo 8º - Para os casos omissos não previstos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei nº 2.805/77 – Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

NESTA DATA. CONCLUSO

RESOLUÇÃO / DECISÃO

22/10/2014

PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 29/10/2014

PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 19/02/2015

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 23/02/2015

PRESIDENTE

**LEI Nº 6.050, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa Municipal, fixa valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências :**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

**§ 1º -** Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

**§ 2º -** Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§ 3º -** O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos parágrafos anteriores, somente será adotado após esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

**Artigo 2º -** O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º -** Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

**§ 2º -** Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 4º** - Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 80 (oitenta) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.


§ 2º - Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

**Artigo 5º** - Não estão sujeitos a protesto os débitos iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC).

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 31 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Gabinete.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 158/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 22 de Dezembro de 2014, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que estabelece o procedimento para apuração e inscrição na dívida ativa de valores devidos ao SANEAR insere dispositivos a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 11/02/2014.

### **Este é o Relatório.**

O presente projeto de lei em análise tem o objetivo de estabelecer os procedimentos para apuração e inscrição da dívida ativa de valores devidos ao SANEAR – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local.

Quanto ao mérito, tem-se que trata-se de matéria meramente de regulamentação do procedimento para oportunizar a Autarquia a inscrever e cobrar judicialmente suas dívidas, decorrentes da inadimplência dos usuários

A regulamentação da referida matéria configura a forma mais ágil e menos onerosa de recuperação da dívida ativa do SANEAR e desta forma, evidentemente, constitui-se em legítimo interesse público, haja vista que a busca por meios alternativos de cobrança é medida extremamente salutar.


**PELO EXPOSTO**, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 158/2014**.


Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2015.

  
**RENZO DE VASCONCELOS**  
PRESIDENTE

  
**ELIESIO BOLZANI**  
VICE PRESIDENTE

  
**OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI**  
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 19/02/2015  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/02/2015  
  
PRESIDENTE



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

**PROJETO DE LEI Nº 158/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 22 de Dezembro de 2014, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que estabelece o procedimento para apuração e inscrição na dívida ativa de valores devidos ao SANEAR insere dispositivos a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 11/02/2014.

**Este é o relatório necessário.**

Visa o presente projeto de lei estabelecer os procedimentos para apuração e inscrição da dívida ativa de valores devidos ao SANEAR – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

Conforme bem salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final a competência para legislar sobre a referida matéria encontra-se devidamente observada nos termos do art. 11, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito temos que tal medida é pertinente, uma vez que busca-se regulamentar o procedimento para oportunizar a Autarquia a inscrever e cobrar judicialmente suas dívidas, decorrentes da inadimplência dos usuários

Ademais o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

Assim, esta Comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.


**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 158/2014**.


Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2015.

  
**EBER SERGIO MARTINS**  
PRESIDENTE

  
**SERGIO MENEQUELLI**  
VICE PRESIDENTE

  
**MARIO S. PINTO SOARES**  
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 19/02/2015  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/02/2015  
  
PRESIDENTE